

Paulo Bonavides
Paes de Andrade

História Constitucional do Brasil

BRASÍLIA — 1990

CAPÍTULO IV

O ATO ADICIONAL E A LEI DE INTERPRETAÇÃO: A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

- 1 — *Durante o Primeiro Reinado não houve Constituição do Império, por falta de legitimidade e eficácia perante o poder pessoal*
- 2 — *A resistência do Imperador à reforma constitucional*
- 3 — *Depois da Abdicação, a reforma ou a revolução*
- 4 — *A Câmara dos Deputados, centro do movimento revisionista*
- 5 — *A oposição do Senado às reformas e à Lei de Autorização de 12 de outubro de 1832*
- 6 — *A aprovação da reforma com a exclusão do Senado*
- 7 — *O Ato Adicional introduziu uma relativa autonomia das Províncias*
- 8 — *Outras competências relevantes das Assembléias Provinciais*
- 9 — *O processo legislativo estabelecido pelo Ato Adicional*
- 10 — *Os deputados provinciais: inviolabilidade e mandato*
- 11 — *O Presidente das Províncias e a Assembléia Provincial*
- 12 — *A interpretação do Ato Adicional*
- 13 — *Como ficou a Regência depois do Ato Adicional*
- 14 — *O Ato Adicional, antes e depois da Lei de Interpretação*
- 15 — *A Lei de Interpretação, um contragolpe conservador no Ato Adicional*
- 16 — *A justificação conservadora e reacionária da Lei de Interpretação*
- 17 — *A Regência e a consolidação das liberdades constitucionais*

*1 — Durante o Primeiro Reinado não houve
Constituição do Império, por falta
de legitimidade e de eficácia
perante o poder pessoal*

A Constituição do Império, ao contrário do que ordinariamente se supõe, foi em seu texto primitivo — o da outorga de 1824 — causa de graves transtornos políticos e origem de dificuldades para lograr-se a paz e a normalidade institucional durante o período da consolidação da Independência, assinalado pela ditadura militar do Imperador e depois, desde a instalação e funcionamento do legislativo ordinário em 1827 até a Abdicação, pelo menosprezo que o autor da Carta parecia votar ao ramo representativo do poder — as duas Casas da Assembléia Geral.

Tinha a Carta um potencial de autoritarismo e irresponsabilidade concentrado na esfera de arbítrio do Poder Moderador que, sem dúvida, inibia o exercício regular das competências harmônicas dos três Poderes.

Sem a reforma do período regencial — o chamado Ato Adicional — a Constituição teria sido um desastre ou tão-somente uma fachada ornamental, qual o fora já nas mãos do primeiro Imperador.

Com efeito, da maneira que emergiu, por um ato de outorga, constituía ela, em razão dessas origens, bem como das antecedências e efeitos provenientes da dissolução da Constituinte, um gravíssimo estorvo à integridade do Império. A tão louvada unidade imperial quase se desfez durante a rebelião constitucional das Províncias do Norte.

Fora o texto um artefato do absolutismo pessoal e populista de D. Pedro — afinal tinha ele unicamente a seu favor a aclamação soberana do povo — sem nunca se desatar, durante o Primeiro Reinado, das desconfianças e suspeitas que lhe rodearam o berço.

A verdadeira Constituição do Império, aquela produzida com as praxes da Regência e do Segundo Reinado, sobretudo as deste, jamais teria sido possível sem os acontecimentos da chamada revolução de 7 de abril. Foi o protesto reformista da onda liberal que naquele dia vingou a Constituinte dissolvida e ergueu de seus escombros rediviva a soberania nacional.

Historiadores políticos já asseveraram que a independência do País se fez verdadeiramente a 7 de abril de 1832, sem dúvida, a data da maioridade da sociedade brasileira enquanto Nação, enquanto titular de seus próprios destinos políticos, com a vontade popular vitoriosa sobre o absolutismo imperial.

Se isso é verdade, não menos óbvio que a Constituição do Império também principia a se legitimar materialmente a partir de 7 de abril; formalmente, a contar do Ato Adicional, da efetivação de sua primeira reforma. Sem o movimento liberal que lhe inspirou a mudança, sem o suposto “código da anarquia”, da farpa mordaz e reacionária de Bernardo de Vasconcelos, a Constituição de 1824 teria sido sim, com toda a razão, como já fora durante o Primeiro Reinado, “o código do despotismo”, qual aquele xiquexique da imagem do nordestino vítima da seca — a árvore que não dava sombra nem encosto, portanto, a Constituição que não dava liberdades nem limitava poderes.

Sob as Comissões Militares do Primeiro Reinado, não houve Constituição do Império; a Constituição principia, fora do papel, com a abertura das Câmaras e principalmente com o movimento popular da Abdicação, que fez perpassar sobre ela o sopro reformista e legitimante, após a queda de um rei e a derrocada de um trono absoluto. A reforma constitucional da Regência, agitando idéias e conceitos descentralizadores, reacendeu a chama liberal dos constituintes de 1923, apagada pelo golpe do Império. A Carta outorgada recebeu então a chancela do consenso com sua ilegitimidade purgada mediante a intervenção do órgão de reforma. Tornava-se verdadeiramente uma Constituição. É a história, portanto, da caminhada política para o Ato Adicional que se faz mister relatar, pois antes deste a Constituição do Império era tão-somente ficção da liberdade.

2 — *A resistência do Imperador à reforma constitucional*

Na Proclamação aos Mineiros, por ocasião de sua histórica viagem à Província da Inconfidência, marcada de tão tristes presságios para a conservação de seu reinado, o Imperador, sentindo já o ocaso de seu prestígio e o desvanecimento de sua autoridade, fez talvez o último ato verbal de resistência aos propugnadores da causa liberal e nativista quando, sem dissimular um travo de amargura, deles disse que “escrevem sem reboço e concitam os povos à federação; e cuidam salvar-se deste crime com o art. 174 da Lei Fundamental, que nos rege”.

Mas patenteando sua aversão à onda reformista, já entranhada na consciência dos opositores de seu governo, D. Pedro I não trepidou em exprimir ponto de vista de hermeneuta constitucional ao declarar: “Este artigo não permite alteração alguma no essencial da mesma Lei”.

Sua posição de conservar intangível a Carta flui da mesma fala: “Haverá um atentado maior contra a Constituição, que juramos defender e sustentar, do que pretender alterá-la na sua essência? Não será isto um ataque manifesto ao sagrado juramento que, perante Deus, todos nós mui voluntariamente prestamos?”

Advertia para o perigo de “doutrinas que tanto têm de sedutoras quanto de perniciosas”, ao mesmo passo que pedia ajuda para “sustentar a Constituição tal qual existe e nós juramos”.

Mas o Imperador, desprestigiado e abalado na sua autoridade, rodeado de suspeitas, açoitado da pior crise de apoio político, já não tinha como manter, fora das limitações representativas, aquele poder de ferro que fazia de seu tão proclamado liberalismo uma irrisão da realidade.

3 — *Depois da Abdicação, a reforma ou a revolução*

A reforma veio, como não poderia deixar de vir, durante a Regência. A Abdicação em si mesma fora uma revolução popular; desencadeara forças fortemente reprimidas cujas conseqüências seriam: ou a nacionalização do trono imperial, como de fato aconteceu, ou uma provável e imprevisível republicanização das instituições, de que estivemos bem perto com o projetado modelo de uma monarquia federativa, enxertada numa das fórmulas reformistas em curso durante o processo de emenda à Constituição.

A fatalidade do Primeiro Reinado, o seu dissenso com a Nação incipiente, resultou talvez do radicalismo de D. Pedro I, da prevalência do ânimo absolutista num dos lados de sua personalidade, fazendo-o cego para a realidade do Império, cujas aspirações libertárias e legitimamente constitucionais se cristalizaram definitivas no gelo com que Minas acolheu a visita imperial, meses antes do desfecho de 7 de abril de 1831.

As ardências revolucionárias já se faziam sentir. Os liberais pareciam caminhar irremediavelmente na direção que precipitaria a crise. Contudo, um de nossos historiadores constitucionais, no caso, Aurelino Leal, admite que a reforma do texto poderia ter sido alcançada sem tais atropelos. Escreve ele, nesse tocante:

“Tudo dependia de paciência sem curvaturas, de transigência sem humilhação, de tática e diplomacia sem cortezanice.

Seja como for, a aspiração da reforma constitucional conquistou adeptos. Evaristo, a quem não sorria a idéia, terminou por abraçá-la:” Por toda parte, disse ele no *Aurora Fluminense*, se deseja a federação e a reforma, todos querem e seria uma imprudência não ceder; combati-a, enquanto não a julguei do voto geral; hoje é necessário e pugno por ela, faça-se; faça-se, mas a ordem e a tranqüilidade presidam a tudo, e a lei à sua própria alteração. Modifique-se o nosso pacto social, mas conserve-se a essência do sistema adotado; dê-se às províncias o que elas precisam e lhes pode ser útil, mas conserve-se o Brasil unido e não se afrouxem demasiadamente os laços que o prendem a esta união; faça-se tudo quanto é preciso, mas evite-se a revolução. Isto é possível, isto espero que ainda se consiga”, concluiu Evaristo e com isso fechamos a transcrição do texto reproduzido da obra de Aurelino.” (1)

Com a Abdicação, o que se poderia questionar não era a reforma, mas a extensão mesma que ela teria.(2)

O sentimento revisionista baixava da esfera das especulações políticas de opinião, agitadas nos órgãos de imprensa, para entrar ao parlamento, formulado concretamente em projetos a serem submetidos à análise e deliberação do Poder Legislativo.

Aurelino Leal narra como isso se verificou:

“Foi a 6 de maio de 1831 que se deu início ao processo da reforma com o requerimento do deputado Cesário de Miranda, pedindo a nomeação de uma comissão para indicar os artigos que reclamavam reforma. Aprovado o requerimento, foram eleitos Miranda Ribeiro, Paulo Souza e Costa Carvalho. Na sessão de 9 de julho essa comissão desobrigou-se do seu encargo. Havendo vários projetos que também alteravam a Carta Constitucional, discutiu-se a 9 de setembro qual deles devia ter a preferência: venceu-se que o da comissão, cujo projeto era longo e reconstituía capítulos inteiros do Estatuto vigente. Na sessão de 8 de outubro, porém, foi esse voto modificado para que se iniciasse a discussão pelo substitutivo de Miranda Ribeiro.”(3)

4 — A Câmara dos Deputados, centro do movimento revisionista

Como se vê, a iniciativa do Ato Adicional partiu da Câmara dos Deputados, sendo a Câmara Baixa, indubitavelmente, a mais representativa do

pensamento liberal da época e o ramo do poder parlamentar que mais de perto se identificava com os princípios de reforma impostos pelas aspirações nacionais em voga.(4)

As disposições do substitutivo Miranda Ribeiro, afinal aprovadas, importavam numa mudança considerável do ordenamento imperial.

Os avanços mais notáveis constantes da proposta em tramitação abrangiam: a abolição do Poder Moderador, a substituição da monarquia unitária do Império por uma monarquia federativa, a temporariedade e elegibilidade do Senado, a legislatura bienal, o enfraquecimento do poder de veto do Imperador em proveito da autoridade legislativa, a supressão do Conselho de Estado, a substituição da regência trina pela regência una e a criação das assembleias legislativas provinciais.

A adoção de uma monarquia federativa marcava o ponto culminante do processo de mudança institucional a que se propunham os liberais atados às inspirações mal dissimuladas do modelo americano, para o qual pareciam propender, como bem assinalou Afonso Arinos de Melo Franco.(5)

Com efeito, a “republicanização” da monarquia corria parrelhas com a sua “federalização”, sendo a esse respeito deveras visíveis e sintomáticos a cópia da legislatura bienal ou do mandato senatorial de seis anos ou a regência una, reminiscências presidenciais da Constituição americana introduzidas na reforma proposta pelo projeto oriundo da Câmara, conforme judiciosamente ressaltou aquele publicista.

5 — A oposição do Senado às reformas e à Lei de Autorização de 12 de outubro de 1832

Mas o ramo para-absolutista do poder, ou seja, o Senado, Casa da tradição, dos freios conservadores, da lealdade ao trono, do qual era de certo modo pelas suas origens, um prolongamento vitalício, não acolheu de bom grado as emendas profundas que, ao ver de seus membros indubitavelmente abalavam o poder da realeza constitucional, ao mesmo passo que reforçavam o braço representativo da Casa legislativa mais identificada com o sentimento transformador e progressista da época.

Quer se tratasse de manifestação de uma índole volvida para o passado e o retrocesso, pela demasia conservadora dessa resistência oposta, ou apenas de mero ato de prudência e moderação de uma assembleia habitualmente afeiçoada aos supremos interesses conservadores, a verdade é que o Senado buscou de imediato frustrar o alcance das medidas derivadas da Câmara. Intentou, pois, abrandar ou rejeitar aquelas que se lhe afiguravam de teor mais avançado e, por via de consequência, inaceitável ao elemento conservador,

não obstante o desfavor de opinião que então rodeava de desconfiança a presença política do Senado nas crises da Regência. (6)

Não trepidou portanto o Senado, a casa dos conservadores, em opor tenaz resistência à tramitação parlamentar dos principais pontos da reforma, bloqueados pelas rejeições conservadoras: a monarquia federativa, a supressão do Poder Moderador, a queda da vitaliciedade do Senado, a extinção do Conselho de Estado, a descentralização das províncias, a autonomia municipal, a regência una, a mitigação do direito de veto do Imperador, enfim, os pontos-chaves da revolução branca que a Câmara aspirava promover nas instituições.

O Projeto tornou à Câmara e no corpo a corpo político das duas Casas evidenciou-se logo o "impasse", visto que os deputados mantiveram todas introduzidas no seu projeto.

Veja-se o que nesse tocante escreveu Aurelino Leal:

"Uma composição era indispensável, e esta teve lugar nas sessões de 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 de setembro de 1832, a requerimento de Evaristo. Esta parte da história parlamentar ficou quase completamente desconhecida da posteridade. Foi de balde o esforço de Pereira Pinto, o compilador do "Annaes", para descobrir nos jornais políticos do tempo, inclusive o "Diário da Câmara dos Deputados", os debates da sessão promíscua. Apenas conseguiu ele publicar discursos de Rebouças e do Marquês de Barbacena e um de Martim Francisco.

Da fusão das duas Câmaras resultou a Lei de 12 de outubro de 1832, com um só artigo, autorizando os eleitores da seguinte legislatura a conferirem aos deputados poderes especiais para reformar o art. 49 da Constituição, permitindo que o Senado se pudesse reunir independente da Câmara dos Deputados, quando funcionasse como alta corte de justiça; o art. 72, para que a metrópole também tivesse um conselho geral de províncias; os arts. 73, 74, 76, 77, 80, § 3º 84 a 89, para o fim de serem os conselhos gerais convertidos em assembléias legislativas; o art. 101, § 4º, sobre a aprovação das resoluções dos conselhos provinciais pelo Poder Moderador; o art. 123 para o fim de que a regência permanente fosse de um só membro quanto à forma de sua eleição; os arts. 137 e 144 para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado; os arts. 170 e 171 em relação à reforma que se fizesse no art. 83, § 3º (7)"

Houve, por conseguinte, o acordo das duas Câmaras quanto ao ato de autorização para reformar a Constituição Imperial. A história dessa negociação de consenso é precedida, porém, obviamente dos sucessos de julho de 1832, transcorridos na Câmara dos Deputados, onde se armou, por inspiração de Feijó e do elemento liberal da composição partidária dos moderados, em antagonismo com os restauradores (adeptos da volta de D. Pedro I) uma

tentativa malograda de golpe de Estado, que será breve referida do modo mais pormenorizado possível quando nos ocuparmos da chamada "Constituição de Pouso Alegre".

Com efeito, o ímpeto revolucionário e reformista da Abdicação arrefecera, não havendo dúvida que o episódio da frustrada hegemonia da Câmara, que tivera a pretensão de se converter em assembléia nacional constituinte, muito concorreu para estreitar os aspectos da reforma, consoante se pode depois inferir da natureza da matéria contida na lei de 12 de outubro de 1832 que, seguindo figurino constitucional, dava curso efetivo ao processo de mudanças com audiência dos eleitores, cujos votos legitimaram a legislatura vindoura para o exercício do mandato constituinte limitado.

6 — A aprovação da reforma com a exclusão do Senado

Os sucessos que se desdobraram a seguir até desembocar na promulgação do Ato Adicional mostraram que as bases do entendimento político que prevaleceu para a lei de autorização não foram mantidas por ensejo da votação final da Emenda, tanto que o Senado dela se viu excluído. Suscitou essa amputação participativa da Câmara Alta graves dúvidas respeitantes à constitucionalidade do sobredito Ato. Quem melhor resume talvez o transcurso dessa crise é o Professor Afonso Arinos nos seguintes termos:

"Reunida a nova legislatura em 1834, foi a 6 de maio, nomeada a comissão de reforma especial da Câmara incumbida de elaboração do projeto de reforma. Era ela constituída de Bernardo Vasconcelos, Paula Araújo e Limpo de Abreu (Abaeté). A comissão apresentou o seu projeto a 7 de junho sendo ele discutido apenas pela Câmara, durante aquele mês e o seguinte. A discussão foi tumultuosa e a votação das numerosas emendas confusa e mesmo caótica.⁽¹⁰⁾ A 12 de agosto estava terminado o Ato Adicional sem que o Senado tivesse participado da fase final da sua elaboração. A legalidade de tal procedimento da Câmara, ressentida com a resistência que o seu espírito renovador encontrara na outra Casa, era pelo menos, duvidosa. Poder-se-ia dizer que a reforma se cingira aos pontos permitidos pela lei de 1832, de que participara o Senado, mas tal explicação não satisfazia, pois nada na Constituição excluía a revisão final da Câmara Alta. O certo é que o Senado, cômico da sua fraqueza no momento, resolveu aderir ao golpe de força da Câmara, aceitando o Ato Acional como válido, embora o fizesse declaradamente por causas políticas e não por motivos legais." (8)

— O Ato Adicional introduziu uma relativa autonomia das Províncias

O movimento de teor liberal e anti-absolutista que assomou ao poder com a Abdicação levou nada menos de quatro anos para cumprir a tarefa a que se propusera de alterar a Constituição imperial.

Mas a alteração, consubstanciada na Lei de 12 de agosto de 1834, o chamado Ato Adicional, ficou deveras aquém do que estava no ânimo dos mais ardorosos defensores da reforma, nomeadamente aqueles que apareceram na crista dos sucessos da Regência como promotores da iniciativa reformista e estiveram até julho de 1832 bem perto de executar os desígnios amplos de uma mudança mais significativa, que abrangia, como vimos, a introdução no País da monarquia federativa ou pelo menos o fim do Poder Moderador e do Conselho de Estado.

O contrafluxo reacionário e conservador se opôs como uma corrente intransponível a esse último objetivo. Nem o Poder Moderador caiu nem a Federação se proclamou. Mas ainda assim a onda liberal suprimiu o Conselho de Estado com aquela lei, instituindo também as assembleias legislativas provinciais, dotadas para a época — e sobretudo para uma forma de Estado unitário como era o império — de considerável autonomia. Tanto que deu a estas uma faixa de competência suficiente para legislar sobre as seguintes matérias, conforme consta literalmente do texto do Ato Adicional:

- a) divisão civil, judiciária e eclesiástica local;
- b) a mudança da capital da província;
- c) instrução pública e estabelecimentos destinados a promovê-la, salvo academia de medicina, direito e outras então existentes bem como as que viessem a ser criados por lei geral;
- d) desapropriação por utilidade pública municipal, mediante propostas prévias das Câmaras;
- e) a fixação das despesas provinciais e os impostos que para tanto se fizessem mister desde que não prejudicassem as imposições gerais do Estado e pudessem as Câmaras propor os meios de ocorrer as despesas dos seus municípios;
- f) a fiscalização das rendas provinciais e municipais e contas da receita e da despesa, sendo as das províncias fixadas mediante proposta do presidente e as municipais mediante proposta das respectivas câmaras;
- g) a criação e supressão dos empregos municipais e estabelecimentos de seus ordenados, salvo as exceções constitucionais estabelecidas e reservadas ao Poder Central;
- h) obras públicas, estradas e navegação no interior da província, que não pertencessem à administração geral;
- i) penitenciárias, casas de prisão e respectivos regimes;

j) casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas;

k) os casos e forma de nomeação, suspensão e demissão, pelo presidente, dos empregados provinciais.

Tinham também as Assembleias Legislativas provinciais competência para organizar seus regimentos internos.

Estabelecia, porém, o texto constitucional inovado os seguintes dispositivos regimentais obrigatórios:

a) nenhum projeto de lei ou resolução poderia entrar em discussão sem haver sido dado para a ordem do dia pelo menos com antecedência de 24 horas;

b) a sujeição de todos eles ao mínimo de três discussões;

c) o intervalo de 24 horas entre uma e outra discussão.

8 — Outras competências relevantes das Assembleias Provinciais

A competência das Assembleias Provinciais entrava a configurar com a adoção do Ato de Emenda Constitucional um largo passo no rumo da autonomia, mormente se considerarmos a asfixia centralizadora que dantes reinava. Vamos prosseguir na enumeração de dispositivos cuja introdução viera reforçar bastante a autonomia das províncias e o progresso descentralizador. Eram aqueles colégios provinciais competentes ainda para:

- a) fixar mediante informação do presidente, a força policial da província;
- b) autorizar o Governo provincial e os Governos municipais a contraírem empréstimos;
- c) regular a administração dos bens da província, sendo esses bens designados por lei geral;
- d) promover cumulativamente com o governo e a assembleia geral, a organização da estatística da província, a catequese e civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias;
- e) decidir sobre a continuidade do processo do presidente, no caso de pronúncia e sobre a sua suspensão do cargo nos casos em que pela lei tivesse lugar a suspensão;
- f) decretar a suspensão ou a demissão do magistrado contra quem houvesse queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido e dando-se lugar à defesa;
- g) exercer cumulativamente com o governo geral nos casos e pela forma marcada no art. 179, § 35 da Constituição (suspensão de garantias) o direito àquele conferido;
- h) velar na guarda da Constituição e das leis e representar ao governo local contra as leis das outras províncias que ofenderem os seus direitos (esboço de controle político de constitucionalidade das leis).

Finalmente, vedava-se às Assembleias locais legislarem sobre assuntos diversos dos acima enumerados e sobre impostos de importação.

9 — O processo legislativo estabelecido pelo Ato Adicional

Veja-se a seguir a matéria que o Ato Adicional inovou tocante ao processo legislativo, contido agora na relativa autonomia das províncias, criada pelo Ato Adicional. De certo modo representava considerável progresso relativamente à asfixia centralizadora dantes imperante sobre os poderes locais. Constatemos, portanto, como ficou esse processo por obra da reforma constitucional:

a) Todas as leis e resoluções das Assembléias eram enviadas diretamente ao presidente da província para a sanção, salvo as referentes:

— à polícia e economia municipal;

— à receita, despesa e empregos dos municípios;

— às resoluções sobre seus regimentos, pronúncia e suspensão do presidente, suspensão e demissão de magistrados acusados de crime de responsabilidade;

— a representação ao Governo Geral, quando exercessem a atribuição de velar pela Constituição e contra leis de outras províncias;

b) o veto do presidente era motivado e o projeto voltava à Câmara para ser novamente discutido;

c) se o projeto fosse aprovado ou modificado de acordo com as razões do veto por dois terços de votos dos membros da assembléia, remeter-se-ia ao presidente, obrigado então a sancioná-lo;

d) não sendo o projeto adotado nesta última discussão, ficava vedado propô-lo de novo na mesma sessão;

e) se, porém, o presidente vetasse o projeto por ofender outra Província, em casos de obras públicas, estradas e navegação, via-se outra vez submetido à discussão e, uma vez aprovado, na forma dantes estabelecida, era remetido, com o veto, ao Governo e Assembléias Gerais, para decisão definitiva;

f) ocorrendo essa última hipótese, na ausência da Assembléia Geral, o governo geral podia sancioná-lo provisoriamente;

g) além da sanção, as leis e resoluções eram publicadas pelo presidente;

h) o prazo para a sanção ou veto era de 10 dias e o silêncio do presidente durante esse prazo importaria em sanção;

i) se a lei fosse sancionada pelo silêncio durante o decêndio, ou se o presidente não a sancionasse quando, depois de vetada, fosse aprovada por dois terços, era ela publicada pela assembléia com esta declaração e assinada pelo respectivo presidente;

j) o presidente da província obrigava-se a enviar cópia autêntica de todos os Atos promulgados da Assembléia ao Governo e Assembléias Gerais, a fim de se examinar se eram ofensivos da Constituição, dos impostos gerais e dos direitos das outras províncias ou dos tratados internacionais;

l) só nesses casos poderiam ser revogados pelo Governo Geral.

10 — Os deputados provinciais: inviolabilidade e mandato

O Ato Adicional fez os deputados provinciais invioláveis pelas opiniões que emitissem no exercício de suas funções, sendo essa uma garantia constitucional das mais significativas dentro do programa de descentralização política correspondente aos anseios federativos em voga no seio do elemento liberal dominante.

Desfrutavam também esses deputados de subsídios, acrescidos de uma indenização pela viagem, de ida e volta, quando não morassem na sede da assembléia.

Havia incompatibilidade do mandato com exercício de outras funções. Vedava o texto aprovado a acumulação do ordenado de deputado que fosse funcionário público com subsídio percebido, podendo, entretanto, optar por um deles.

11 — O Presidente das Províncias e a Assembléia Provincial

O Ato Adicional definiu claramente a participação constitucional do presidente da província no exercício da tarefa legislativa. Cabia-lhe, com efeito, a atribuição de convocar a nova Assembléia Provincial, de modo que se pudesse reunir no prazo marcado para suas sessões.

Configurada a hipótese de o presidente não fazer a convocação seis meses antes do dito prazo, o preceito introduzido determinava que a Câmara Municipal da província poderia fazê-lo.

Tocante à convocação extraordinária da Assembléia, esta competência pertencia ao presidente. O chefe do Executivo provincial tinha também poderes para prorrogar ou adiar a Assembléia, quando o exigisse o bem da província. Mas com uma ressalva: contanto que não deixasse de haver a reunião anual desse órgão.

Também era da atribuição do presidente suspender a publicação das leis provinciais nos casos dos artigos 15 e 16: sanção e veto, nova discussão pela Câmara, aprovação por dois terços, publicação pela presidente da Assembléia, etc.

Enfim, o presidente da província concentrava a atribuição de expedir ordens, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis provinciais.

12 — A interpretação do Ato Adicional

Essa parte crucial do Ato, que acabou decidindo depois da sorte da emenda, ficou contida nas disposições do artigo 25, o qual dispunha que se ocorresse dúvida sobre a interpretação de algum artigo do Ato — e quantas dúvidas logo não foram suscitadas ao aplicar-se o texto constitucional emendado! — sua interpretação cabia ao Poder Legislativo geral. Breve, examinaremos o que veio a ser para a história constitucional do Império a Lei de Interpretação do Ato, a famosa Lei nº 105, de 12 de maio de 1840.

13 — Como ficou a Regência depois do Ato Adicional

Com a promulgação do Ato Adicional, a Regência passou a ser um pondo-se fim ao colégio triunviral. Estabeleceu-se que o respectivo titular, durante a menoridade do Imperador, seria eleito por quatro anos. O Regente se tornava a figura dissimulada de um chefe republicano, de um Presidente da República. Sua investidura era feita pelos eleitores da respectiva legislatura, reunidos nos seus colégios. Votavam eles em dois brasileiros natos, nascidos em províncias diferentes. Estatuía-se para tanto escrutínio secreto.

Da votação lavravam-se três atas: uma enviada à Câmara Municipal a que pertencesse o colégio; outra ao Governo Geral por intermédio do presidente da província; finalmente, uma terceira, remetida diretamente ao presidente do Senado.

Reunida a Assembléia Geral, o presidente do Senado abria as atas e proclamava o eleito por maioria. No caso de empate decidiria a sorte. Enquanto, porém, o Regente não tomasse posse, ou durante sua falta e impedimento, governava o ministro do Império. Faltando este ou ocorrendo impedimento, assumia o Governo o ministro da Justiça.

O Conselho de Estado foi suprimido, fortalecendo-se, em consequência, o poder do Regente, ao qual faltava este contrapeso na balança dos poderes.

14 — O Ato Adicional, antes e depois da Lei de Interpretação

Uma coisa foi o Ato Adicional antes e depois da Lei de Interpretação. Temos visto como o tempo vinha erodindo o projeto reformista dos liberais

da Abdicação. Dantes o País quase se vira colocado a um passo da eventual implantação de um sistema republicano, sem embargo de todas as aparências de adesão à ordem imperial pelos revolucionários de 7 de abril, na crise da renúncia de D. Pedro I.

Pelo menos, a monarquia federativa, como observamos, andava na cabeça de muitos dos que promoveram a iniciativa da reforma constitucional. No entanto, quando se promulgou o Ato Adicional já as teses mais radicais do pensamento reformista e inovador haviam sido consideravelmente esvaziadas, por obra das resistências conservadoras. Diminuíra também o ímpeto de mudança que inspirava, de início, a vanguarda do movimento liberal. Os gelos trazidos pelos retardamentos ocorrentes na elaboração da emenda à Lei Maior cobriam o campo da reforma. Enfim, o papel do Senado e de figuras, como Bernardo de Vasconcelos e Hermeto Carneiro Leão, concorreu por igual para esse resultado. Em ocasiões decisivas do processo político, fizeram eles pela sua ação pessoal os acontecimentos tomarem um rumo distinto daquele que estava dentro das previsões dos elementos liberais.

Mas os seis anos que transcorreram de 12 de agosto de 1834 a 12 de maio de 1840 ilustram com mais eloquência ainda a trajetória desse recuo ou perda de substância da hegemonia liberal, até ao coroamento conservador da interpretação de alguns artigos do Ato Adicional.

Durante todo esse período o quadro político testifica o declínio da autoridade da Regência e a preparação gradativa de uma crise que desembocou na célebre transição do Primeiro ao Segundo Reinado, uma página de cerca de dez anos da história imperial, marcada de agitações civis, de efervescência de ânimos, de competições convulsivas, em que grupos, facções e seitas partidárias se cejavam na ambição do poder.

Com a Lei de Interpretação e a Maioridade o quadro se definiu novamente em proveito da integridade do Império, mas com o sacrifício de muitas crenças que estavam no coração dos liberais e também com o deperecimento de grande parte das esperanças descentralizadoras e federativas, removidas agora da concretização institucional.

Entendem alguns historiadores que a Lei de Interpretação consumou o fim do dilema da Regência: ordem ou anarquia. A ordem prevaleceu e exorcizou o fantasma do caos e da desordem, segundo o juízo dos publicistas reacionários.

Cada passo na trilogia legislativa de 1832, 1834 e 1840 marca um retrocesso da jornada liberal, federativa, antiabsolutista e nacionalizadora, transcorrida durante a crise da Abdicação. A Regência abrange quase uma década de lento declínio dos princípios vitoriosos no 7 de abril, que se institucionalizaram só parcialmente uma extensão demasiado retraída, bem longe do que a expectativa de 1831 faria supor ou antever.

15 — A Lei de Interpretação, um contragolpe conservador no Ato Adicional

O contragolpe conservador veio pois com a Lei de Interpretação de 12 de maio de 1840. (9) A lei decretada pela Assembléia Geral Legislativa e sancionada pelo Regente Pedro de Araújo Lima interpretava alguns artigos da reforma da Constituição, desde o artigo 1º ao artigo 8º do Ato Adicional, constante, aliás, de 32 artigos, os quais, a partir do nono não foram objeto dessa intervenção interpretativa autêntica.

Mas as primeiras disposições da emenda valiam em verdade como aquelas que compunham o centro de toda a controvérsia e tempestade passional dos políticos da Regência mais inconformados com as lacunas e ambigüidades trazidas à luz, durante os seis primeiros anos de aplicação do texto constitucional reformado.

Quase todos os dispositivos da nova lei, que se pode reputar materialmente constitucional, convergiam no sentido de estabelecer uma hermenêutica restritiva dos poderes das câmaras provinciais, em proveito da autoridade central, nomeadamente em favor da competência do poder legislativo geral.

Também os poderes do presidente da província foram diminuídos pela via interpretativa, quando o artigo 7º da Lei nº 105, em consideração, dispôs que o artigo 16 de Ato Adicional compreendia implicitamente o caso em que o sobredito presidente negasse sanção a um projeto por entendê-lo ofensivo à Constituição do Império.

Com efeito, o art. 16 do Ato Adicional rezava:

“Quando, porém, o presidente negar sanção por entender que o projeto ofende os direitos de alguma outra província, nos casos declarados no § 8º do art. 10 (competência das Assembléias para legislar sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva província, que não pertencessem à administração geral do Estado) ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a Assembléia provincial julgar o contrário por dois terços dos votos, como no artigo precedente, será o projeto, com as razões alegadas pelo presidente da província, levado ao conhecimento do Governo e Assembléias Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ou não ser sancionado.”

Se o Ato Adicional fora uma emenda à Constituição, que teve, conforme já tantas vezes assinalamos, uma penosa tramitação, a Lei de Interpretação desse Ato — lei obviamente de cunho constitucional, do ponto de vista de conteúdo ou materialidade — veio a promulgar-se como lei ordinária, vencendo assim uma carreira muito menor de obstáculos, opostos pela rigidez, do que aqueles que o Ato Adicional enfrentou.

A explicação clara e precisa nos é ministrada por Afonso Arinos de Melo Franco, quando escreveu: “A Lei de Interpretação se fundava em dois dispositivos constitucionais, o do art. 15, nº 8, que incluía entre as atribuições da Assembléia a de ‘fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las’, e o do art. 179, segundo o qual tudo que não fosse matéria especificamente constitucional, na Constituição, poderia ser alterado por simples lei ordinária. Desta forma, a Assembléia Geral entendeu de, por meio de lei ordinária, interpretar alguns artigos do Ato Adicional, tornando-o compatível com os interesses da política conservadora.”(10)

16 — A justificação conservadora e reacionária da Lei de Interpretação

A vitória unitarista da Lei de Interpretação veio silenciar as apreensões conservadoras tocantes à manutenção da unidade do Império, que alguns viram, com certo exagero, ameaçada pelo raio de prerrogativas ou atribuições concedidas às Assembléias provinciais com o Ato Adicional.

Os dois supostos perigos mais apontados pelos conservadores para justificar em 1837 a apresentação do projeto de Lei de Interpretação daquele Ato, são aqueles anotados por Justiniano José da Rocha e referidos também por Aurelino Leal. Com efeito, resumindo inspirações e medidas que conduziram à edição da lei restritiva, cujos efeitos logo diminuíram a amplitude autonomista do Ato Adicional, em proveito do unitarismo imperial triunfante contra os interesses da autodeterminação das províncias, base implícita da tese contida nos princípios de monarquia federativa tão presente ao cabo do Primeiro Reinado e princípio da Regência, o historiador constitucional Aurelino Leal escreveu:

“Houve províncias, diz Justiniano, em que “se iam mostrando duas tendências fatais: uma para criar antagonismos de interesses territoriais e fiscais entre elas; outra para alterar a legislação, transformá-la e, acabando com a unidade dela, acabar com a unidade nacional.”(47)

Nas obras do Visconde de Uruguai — *Ensaio sobre o Direito Administrativo e Estudos práticos sobre a administração das províncias* — estão compendiados os inúmeros casos de incursões provinciais nos direitos do Império. Uma emenda do Deputado baiano Paulo Araújo, definindo os empregos provinciais e municipais, abriu margem à maior confusão.(48)

Tudo isso levou à Lei de Interpretação, apresentada em projeto, com um parecer longo e meditado na sessão de 10 de julho de 1837. Só a 2 de julho de 1839, quase dois anos depois, o Senado recebeu o projeto. Aí também a marcha foi emperrada. No art. 1º consumiram-se 28 sessões. Os

demais dispositivos ficaram para o ano seguinte. Os liberais, que tinham resolvido o golpe de Estado da maioria do segundo imperador, e que, anteriormente, tanto se opuseram à interpretação do Ato Adicional sem as fórmulas de revisão constitucional, desatravaram o caminho, e, por isso, a 7 de maio de 1840, o projeto estava aprovado: foi a Lei nº 105, de 12 de maio do mesmo ano.”⁽¹¹⁾

Mas conservadores como Honório Hermeto Carneiro Leão, Marquês de Paraná, não se deram por muito satisfeitos com a promulgação da Lei de Interpretação e assim se confessaram em resposta aos mais radicais do pensamento conservador. Mostrou ele que só a prudência ou a impossibilidade política os fizeram recuar de propósitos mais reacionários em relação às conquistas liberais do Ato Adicional.

É o que se infere desse trecho da obra de Aurelino: “Os partidários da interpretação foram depois censurados por não terem remediado as confusões do constitucionalismo nacional. Na sessão de 17 de maio de 1844, Honório Hermeto defendeu os que haviam dado início à questão, respondendo a Paulo Souza: “O nobre senador se engana, disse ele, quando pensa que nós julgamos que podíamos coarctar todos os abusos das Assembleias provinciais; nenhum de nós negou nunca a insuficiência do Ato Adicional, nem como ele passou, nem depois da interpretação; conhecíamos que tínhamos faculdade de interpretar e não de revogar. Se tivéssemos a faculdade de revogar o Ato Adicional, ele não seria tal qual é: as nossas opiniões são mui claras a este respeito, mas nós nos devíamos limitar ao que era simples interpretação, e simples interpretação era insuficiente para fazer o bem ao País; era e ainda é insuficiente”.⁽⁴⁹⁾ ⁽¹²⁾

17 — A Regência e a consolidação das liberdades constitucionais

A Regência, sem embargo da reação conservadora que se fortaleceu também das defecções do campo liberal, sendo de todas, a mais célebre, a apostasia de Bernardo de Vasconcelos, foi um período fecundo de consolidação das liberdades constitucionais. Acabaram estas entrando na consciência representativa nacional de forma estável e definitiva por todo o Segundo Reinado, não se podendo por conseguinte diminuir a contribuição trazida pelo Ato Adicional.

Se este não nos fez mais republicanos e federativos com as autonomias provinciais cerceadas pela Lei de Interpretação, pelo menos fechou o caminho a um retrocesso pior, se prevalecesse todo o ímpeto unitarista e centralizador, patente novamente, com toda a força, na lei reacionária de 3 de dezembro

de 1841, amputadora dos avanços liberais do Código Penal de 1830, monumento de reforma e modernização do poder judicial da sociedade brasileira pós-colonial, e anterior aliás ao 7 de abril, posto que soprado pela mesma corrente de idéias.

Da época que produziu a lei de 12 de agosto de 1834, corolário constitucional da Abdicação, Joaquim Nabuco, depois de dizer que “a fatalidade das revoluções é que sem os exaltados não é possível fazê-las e com eles é impossível governar” e reconhecer que fora “quase um decênio de terremotos políticos”, acabou por admitir que “a agitação desses dez anos produz a paz dos cinquenta que se lhe vão seguir”.

Do mesmo Nabuco, esse juízo positivo acerca da Regência que, segundo ele, “aparece como uma grande época nacional, animada, inspirada por um patriotismo que tem alguma coisa do sopro puritano”. E acrescenta:

“Novos e grandes moldes se fundiram então. A nação agita-se, abala-se, mas não treme nem definha. Um padre tem a coragem de licenciar o exército que fizera a revolução, depois de o abater nos seus redutos e de o sitiar nos seus quartéis, isto sem apelar para o estrangeiro, sem bastilhas, sem espionagem, sem alcapões por onde desaparecem os corpos executados clandestinamente, sem pôr a sociedade inteira incomunicável, apelando para o civismo e não para uma ordem de paixões que tornam todo governo impossível. Os homens dessa guarda revelam um grau de virilidade e energia superior, sentindo-se somente incapazes de organizar o caos; ao mesmo tempo todos possuem uma integridade, um desprendimento absoluto.⁽¹⁾ As lutas, os conflitos, a agitação dos clubes, todas as feições da época são as de uma democracia antiga, antes da corrupção invadi-la”.⁽¹³⁾

Como se vê, a época constitucional há cerca de uma década principiou com a revolução incruenta de 7 de abril e terminou com a maioria, ou seja, mais precisamente, com a Lei de Interpretação. A Regência nacionalizou o País e legitimou o poder; enfim exorcizou o fantasma absolutista do Primeiro Reinado, lavando também algumas nódoas da Carta outorgada.

NOTAS DE PÉ DE PÁGINA

- 1 — Aurelino Leal, "História Constitucional do Brasil", Rio de Janeiro, 1915, págs. 162/163
- 2 — A extensão das reformas que no ânimo liberal mais ardorosos adeptos parecia congregar na época, sem chegar, todavia ao extremo de uma solução federativa diretamente inspirada dos ideais republicanos, se acha traçada e condensada nas revelações políticas da Circular de Teófilo Otoni.

O corifeu do contra-absolutismo monárquico fez aí para os seus eleitores mineiros o currículo das cruzadas da liberdade em que tomou parte, historiando no ponto que se segue o reformismo da Regência, exatamente durante os primeiros tempos da menoridade:

"Quais foram as reformas que o jovem redator da *Sentinela do Serro* exigiu em 25 de junho de 1831 que se fizessem na Constituição (declarando que só as queria pelos meios legais) como condição do seu apoio ao governo de 7 de abril?

Leiam os senhores eleitores o artigo mencionado, e verão que três eram as modificações que eu proponha que se fizessem na Constituição:

1^a *Que os conselhos gerais das províncias fossem convertidos em assembléias provinciais.*

2^a *Que fossem cerceadas as atribuições, que chamei fatais, do Poder Moderador.*

3^a *Que fosse abolida a vitaliciedade do Senado.*

Poucos meses depois o programa da *Sentinela do Serro* tinha sanção legal no projeto de lei aprovado na Câmara dos Srs. Deputados, no qual se ordenava aos eleitores da seguinte legislatura que dessem poderes à futura Câmara para reformar-se a Constituição, admitidas as três bases mencionadas.

É sabido que no fim do ano de 1831 os homens do velho regime haviam tornado a si do atordoamento que lhes causara a inesperada e mal aproveitada revolução de 7 de abril. Só o Governo parecia não se aperceber desse movimento retrógrado e persistia em só reconhecer perigos nas aspirações do partido liberal mais adiantado.

O Senado se mostrava sobranceiro às novas idéias, e os conservadores preparavam-se evidentemente para uma leva de broquéis.

Derribar com o Governo a Regência em nome do Sr. D. Pedro II e substituí-la por outra em nome do Sr. D. Pedro I, tal era o programa retrógrado, qual o futuro o patenteou.

As circunstâncias eram difíceis. A revolução ia para a rua em nome dos conservadores.

Não pode admirar, portanto, que os liberais recorressem ao direito natural da própria defesa.

Era o tempo das sociedades patrióticas de todas as nuances. No Rio os conservadores conspiravam na sociedade militar, e mesmo em um dos grandes orientes maçônicos, convertidos em alavanca política. A sociedade defensora era com as suas filiais o instrumento de Evaristo e o espírito santo do governo. A sociedade federal, de que era Presidente o Sr. Frei Custódio Alves Serrão simbolizava o progresso pacífico.

Nas províncias via-se por toda a parte o reflexo da corte.

A questão que mais excitava e animava as diversas tribunas políticas era o projeto e reforma da Constituição, que acabei de mencionar, e que havia passado na Câmara dos Deputados.

Era voz geral que havia infalivelmente de naufragar no Senado.

Foi sob estas impressões que eu instalei na Cidade de Serro, então vila do Príncipe, uma associação política com o título de Sociedade Promotora do Bem Público, que a Aurora Fluminense denominava a Encíclica Promotora.

A reforma da Constituição como tinha decretado a Câmara dos Deputados era uma conquista de que o partido liberal já não podia prescindir, e que negada acarretaria funestos resultados à ordem pública".

3 — Aurelino Leal, ob. cit., pág. 167

4 — Com efeito, a Câmara baixa, em todos os parlamentos tem sido a casa da democracia, a sede dos regimes representativos. Com ela, se inaugura o princípio da intervenção organizada dos cidadãos na tarefa governativa de fazer as leis e, graças à presença participativa dos governados, legitimam-se ali as funções do poder.

Não foi diferente no Império o desempenho dessa instituição representativa, de essência liberal, afeiçoada aos princípios de abertura política, de avanços sociais e idéias progressistas. Um paladino do liberalismo monárquico do século passado assim se exprimiu sobre a primeira Câmara, numa das ocasiões de crise do sistema constitucional:

"A Câmara dos Deputados é atualmente o único centro de reunião que pode conservar ligadas as províncias, prestes a desgarrar-se, a Câmara dos Deputados é o único poder a quem não falta ainda o apoio da opinião pública, e por isso o único capaz de opor diques à impetuosa torrente da anarquia, fomentada por alguns ambiciosos, que pretendem, anarquizando o Brasil, fazer ver o mundo que não somos dignos da liberdade que conquistamos". (Teófilo Benedito Otoni, Circular, Rio de Janeiro, Tip. do *Correio Mercantil*, 1860, pág. 19.)

5 — Afonso Arinos de Melo Franco, "Curso de Direito Constitucional Brasileiro", II — Formação constitucional do Brasil, Forense, 1960, Rio de Janeiro, pág. 108.

6 — O clima de suspeita e desconfiança que rodeava o Senado, em razão dos seus vínculos com as camadas políticas mais retrógradas e conservadoras, se acha muito bem descrito num artigo sobre a Sociedade Promotora do Bem Público, presumivelmente de autoria de Teófilo Otoni, estampado na *Sentinela do Serro*, n.º 74, de 4 de fevereiro de 1832:

"A sociedade tem meditado não só sobre os elementos que se opõem à reforma, como sobre os meios de os destruir: em resultado tem concluído existir no Senado o primeiro escolho que devemos evitar, se queremos chegar ao porto da liberdade, de que há tanto tempo nos afastam pilotos imperitos ou mal intencionados. Este corpo coletivo, esquecendo-se do cumprimento de seus mais sagrados deveres, ou antes sendo conseqüente com a sua péssima organização e influência que na sua eleição exercitou o despotismo, esmera-se continuamente em excogitar tropeços ao andamento das instituições que possuímos e ao estabelecimento daquelas de que necessitamos. À vista disso, julga a Sociedade Promotora do Bem Público que os brasileiros devem prevenir o caso de que o Senado não anua ao projeto das reformas aprovado na Câmara dos Deputados; parecendo-lhe mais que neste caso seria contradição admitir os votos dos atuais senadores para as reformas que se houverem de fazer; e firmada nestas razões, deliberou convidar a todas as municipalidades, e sociedades patrióticas, não só desta como de outras províncias, para que no caso de que até o dia da convocação da futura Assembléia Legislativa não tenha sido passado ou tenha sido rejeitado no Senado o projeto das reformas constitucionais, se esforcem de comum acordo para que nos respectivos círculos eleitorais se dêem poderes constituintes aos futuros deputados para reformarem a Constituição, na forma do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, fazendo-se a reforma independente do Senado, reunindo-se os futuros eleitos o mais breve que possa ser, declarando terminada a legislatura atual com o Senado, fazendo os deputados eleitos a função de Assembléia Legislativa

em tudo mais; não passando os seus poderes constituintes além do projeto de reforma da Câmara dos Deputados, atual, e continuando depois as funções que segundo a Constituição reformada competirem à Câmara dos Deputados." (Teófilo B. Otoni, Circular, ob. cit., págs. 23/24)

7 — Aurelino Leal, ob. cit., págs. 169/170.

8 — Afonso Arinos de Melo Franco, ob. cit., págs. 109/110.

9 — Teófilo Benedito Otoni. Circular, Rio de Janeiro, Tip. *Correio Mercantil*, 1860, págs. 39 e 46.

A Lei de Interpretação foi obra de conservadores reacionários e regressistas. Uma calculada desforra contra os minguados frutos legais do 7 de abril, expressão da vontade política das correntes liberais mais reformistas. Teófilo Otoni na célebre Circular lembra:

"Um grupo de ambiciosos formou desde então essa oligarquia famosa, que no ministério ou fora dele tem sido o primeiro poder no presente reinado, e que, separando-se dos simplórios que queriam ainda tomar ao sério a revolução de 7 de abril e as garantias dos cidadãos, avassalaram ministérios, regentes, Regências e a própria majestade...na essência de 1839 conservou-se a oligarquia fiel ao seu programa.

Destruir os monumentos levantados ao progresso no Primeiro Reinado e nos primeiros anos da menoridade tal era o seu empenho.

Não escondiam o nefando propósito de compor um governo arbitrário, sob o qual, associados ao Império, dominassem a geração presente.

A reforma inconstitucional do Ato Adicional, promulgada com o nome de Interpretação, foi um dos mais atrevidos lanços de jogo.

Apóstolo das franquezas provinciais, tendo fé no governo do povo por si mesmo, eu procurei pôr toda sorte de embargos a semelhante lei, que considero o maior dos erros da legislatura de 1838 a 1841.

Parecia-me que se devia antes alargar do que se restringir as faculdades provinciais.

Acho ridículo que o ordenado de 150\$ do carcereiro de uma aldeia do Amazonas ou de outra qualquer seja objeto de um decreto imperial; que as províncias não possam designar os seus vigários e oficiais da guarda nacional; que o tabelião da aldeia ou escrivão dos órfãos só possa ser nomeado na corte. É um modo de escolher o pior e de aumentar os meios de corrupção que tem o Governo Geral para seduzir os representantes da nação.

No *Jornal do Comércio* de 11 de junho de 1839, vem um dos discursos em que, protestando contra a intitulada interpretação do Ato Adicional, assim me exprimi." (Teófilo B. Otoni, Circular, ob. cit., págs. 23/24.

10 — Afonso Arinos de Melo Franco, ob. cit., vol. II, pág. 112.

11 — Aurelino Leal, ob. cit., págs. 181/182.

As citações dos nºs 47 e 48, contidas no lugar reproduzido da obra de Aurelino, se referem respectivamente a Justiniano José da Rocha, "Ação. Reação, Transação", pág. 55 e Uruguai, "Ensaio sobre o Dir. Adm." vol. II, pág. 20, nota I.

12 — Aurelino Leal, ob. cit., pág. 182.

A nota nº 49 de Aurelino se refere a Uruguai, "Estud. sob. adm. da prov.", vol. II, pág. XXXV.

13 — Joaquim Nabuco, "Um Estadista do Império — Nabuco de Araújo", Tomo I, Rio de Janeiro, s/d, págs. 28, 32 e 33.

A nota nº 1, constante da transcrição, é do seguinte teor:

"Ver Holanda Cavalcante no Senado, discurso citado, sobre Feijó:

— "a sede do ouro nunca entrou naquele cidadão", "Evaristo, que fez presidentes, ministros, senadores, e regentes, morreu simples livreiro". *Correio Mercantil*.

CAPÍTULO V

A CONSTITUIÇÃO DE POUSO ALEGRE E A CRISE CONSTITUCIONAL DA REGÊNCIA

- 1 — 7 de abril, o dia em que o povo fez uma revolução e colheu os frutos de uma revolta
- 2 — A crise constituinte e a necessidade de reformas institucionais
- 3 — A tentativa de golpe da Regência após a Abdicação
- 4 — A sessão do Conselho de Estado
- 5 — A histórica sessão da Câmara dos Deputados de 30 de julho de 1832
- 6 — O parecer da Comissão Especial
- 7 — O discurso e a emenda de Honório Hermeto Carneiro Leão
- 8 — A reação da Câmara dos Deputados ao discurso
- 9 — O novo parecer da Comissão
- 10 — Comentários ao discurso de Honório Hermeto: o contragolpe da reação
- 11 — A Constituição de Pouso Alegre: análise do seu conteúdo